



Ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024, CREDENCIAMENTO Nº 05/2024 - OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para realização de exames de ultrassonografia nas unidades de saúde dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG- CEP: 32.600-208, com fulcro no item 4.2 do edital e art. 164 da Lei 14.133/2021, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.2 do edital, “Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório deste credenciamento [...]”. E, considerando a modalidade licitatória adotada, poderá ocorrer a qualquer tempo durante a vigência do edital.

Assim, incontestável é a tempestividade da presente impugnação, passando agora a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

II.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE CNES.

O item 6.42 do mencionado instrumento convocatório, dispõe sobre documento que deverá ser apresentado pelos interessados no certame no ato da assinatura do contrato. Veja-se:

6.42. Para fins de assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, o CISPARÁ poderá exigir da pessoa jurídica credenciada que apresente comprovante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, completo e atualizado, com discriminação de prestação de serviço - SUS sim e com seus respectivos profissionais - SUS sim;

Note que, fora exigido que as empresas participantes detenham registro junto ao CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde com informações detalhada



de prestação de serviço no SUS, bem como que os profissionais designados aos serviços sejam cadastrados no CNES da própria licitante.

Inicialmente, cumpre evidenciar o que é o CNES. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer **ESTABELECIMENTO DE SAÚDE** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (grifo nosso).*

Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde no qual os serviços de atenção à saúde serão executados, e não aos prestadores de serviços onde não haverá prestação de serviços ou mesmo aos profissionais.

Nesta premissa, chamamos à baila o local da execução dos serviços, que conforme especificação dos itens constante no Anexo I-Termo de Referência, deverão ser prestados nas unidades de saúde dos Municípios consorciados ao CISPARÁ. Ou seja, em unidades a serem indicadas pelo Contratante localizadas dentre os 16 (dezesseis) municípios consorciados.

Diante disso, não há que se falar em apresentação de registro do CNES para as empresas licitantes, visto que os serviços serão executados em estabelecimentos dos municípios Consorciados ao CONTRATANTE, cabendo a este, a partir da contratação, providenciar o cadastramento tanto da empresa contratada quanto dos profissionais que esta indicar à execução dos serviços junto ao CNES dos próprios estabelecimentos, quando do início dos serviços.

Manter a exigência editalícia como se encontra, por não ter efeitos práticos ao objeto licitado, apenas servirá de condão para restringir a participação para apenas estabelecimentos de saúde, impedindo que empresas prestadoras de serviços médicos, que não se enquadram como Hospitais, Clínicas e/ou Consultórios, disputem igualmente neste certame.



E vou mais além, o próprio CNES se nega a conceder registro para empresas que não se enquadram como estabelecimentos. Veja-se consulta realizada junto ao órgão, onde preservamos os dados da consultante por questões de éticas e de privacidade dos dados:

Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]

Prezados boa tarde
Este estabelecimento não é passível de cadastramento no cnes pois é [REDACTED]
Somente cadastramos estabelecimentos cujo alvarás estão discriminados como Saúde.

Atenciosamente,

-- | CNES | Gerência de Gestão de Contratos Assistenciais – GCOAS

Isto posto, roga-se pela manutenção do presente instrumento para que **deixe de exigir** que as empresas participantes detenham Registro prévio no CNES ou mesmo que os profissionais por estas indicados tenham que estar listados no seu registro como condição de assinatura do contrato. Passando a prever que as empresas credenciadas providenciem a documentação necessária ao registro para entrega junto ao CISPÁ e/ou aos locais onde os serviços serão executados **quando do início dos serviços**, possibilitando que estes promovam os registros necessários.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação seja ACEITA E JULGADA PROCEDENTE, alterando o instrumento convocatório como acima disposto, respeitando assim os princípios da legalidade, livre concorrência e vantajosidade para o Contratante.

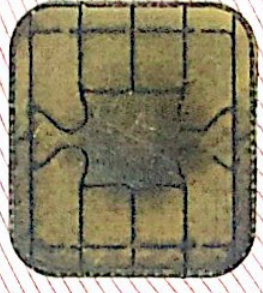
Uma vez superadas as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do instrumento convocatório, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para participação, permitindo a publicidade destas e captação do instrumento convocatório por novos interessados, conforme preceitua o artigo 54 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 05 de novembro de 2024.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada- OAB/MG 134.819

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10203405



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
134819

NOME
JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA

FILIAÇÃO
ANTONIO ARNALDO TEIXEIRA
MARLENE DIAS TEIXEIRA

NATURALIDADE
BETIM-MG

RG
MG-10.093.628 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
18/04/1986

CPF
067.321.376-54

VIA
01. 10/02/2012
EXPEDIDO EM

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.527.419/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/2019	
NOME EMPRESARIAL DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R AQUEBER ARISTIDES SALIBA	NÚMERO 29	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.600-208	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKELINE@ADV.OABMG.ORG.BR		TELEFONE (31) 9634-2773	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/10/2024** às **15:15:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional no **Livro-próprio B-166, às folhas 164/166, sob o nº 8.106 (oito mil cento e seis), datado de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove)**, a sociedade individual de advocacia denominada **"Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia" (CNPJ: 32.527.419/0001-92)**, com sede na cidade de Betim/MG, na Rua Aqueber Aristides Saliba nº 29, bairro Centro, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. **Certifica também que, o(a) titular é o(a) advogado(a) Dr(a). Jackeline Gabrielle Dias Teixeira – OAB/MG 134.819**, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove)**. Eu, Marcele C. Alves da Silva, **Marcele C. Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais,** preparei a presente certidão.....

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019

Adriano Cardoso da Silva
Diretor Secretário Geral



- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade -

1

100 3.106
104/106

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.819, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.321.376-54, residente e domiciliada na Rua São José, 412, Condomínio Valle do Cedro, Casa 25, Bicas Velha, São Joaquim de Bicas/MG, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

Cláusula 1ª - A Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se "DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" e terá sede e foro na cidade de Betim, Minas Gerais, na Rua Aqueber Aristides Saliba, 29, Centro, Betim, CEP 32.600-208.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

**CAPÍTULO II
OBJETO**

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial em todos os ramos do direito.

**CAPÍTULO III
PRAZO**

Cláusula 3ª - O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

OAB/MG_Betim_Horizonte. -22-Jan-2019-15:04-000080-4/5



CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - Além da Sociedade Individual de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como também o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo único: O Titular percebe retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO VII LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 7ª - A Sociedade Individual de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu Titular, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao Titular serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

Parágrafo único: Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual a comarca de Betim/MG, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 12ª - O Titular declara que não exerce cargo público, não está incurso em qualquer das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Betim/MG, 21 de janeiro de 2019.

.....
Jackeline Gabrielle Dias Teixeira

1. *Marlene Dias Teixeira*
Nome: Marlene Dias Teixeira
RG: M2350740 - SSPMG
CPF: 491.940.706-87

2. *Adriano Pereira Maia*
Nome: Adriano Pereira Maia
RG: M-9.154.466 - SSPMG
CPF: 012.014.196-54

O presente Contrato Social em CONTRATO,
neste data em 22/01/2019 do Estado de
Minas Gerais da Seção de Sociedade de Advogados
Ordem das Advogadas do Brasil, Região de
Minas Gerais, em 22/01/2019

Terceria da Seção de Sociedade de Advogados

Estado de Minas Gerais

O presente CONTRATO SOCIAL confere
com o original.

GAB/MG em: 22/01/2019

Secretaria da Seção de Sociedade de Advogados